

Em 12 de dezembro de 2025.

**EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA**

Prefeito Municipal.

**Publicado por:**

Leandro Moreira da Silva

**Código Identificador:**70B79DA6

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL**

**DIRETORIA DE LICITAÇÕES**  
**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE**  
**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº. 070/2024**

**PARTES:** Município de Jundiaí do Sul e a **Empresa Lorena Eleuterio Coelho Microempreendedora Individual**, inscrita no CNPJ nº 26.744.776.0001-00.

**ESPÉCIE:** Primeiro Termo Aditivo de prorrogação do PRAZO de vigência do Contrato Original de Prestação de Serviços nº. 070/2024 – Referente à Dispensa de Licitação nº 037/2024, com autorização legal do artigo 105, 106 e 107 da Lei 14.133/21 e alterações posteriores, pelo período estimado de 12 meses.

**OBJETO:** Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Torno e Solda, não Executáveis na Oficina da Prefeitura, pelo período de 12 meses, para atender as necessidades dos vários Departamentos da Administração Municipal.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Com previsão na Lei Orçamentária nº 767/2023 de 19/12/2024.

**VIGÊNCIA:** Período estimado de 12 (doze) meses a partir do vencimento do contrato atual.

**DATA DA ASSINATURA:** 08/12/2025.

**FORO:** Comarca de Ribeirão do Pinhal – Pr.

Jundiaí do Sul – PR, 08 de dezembro de 2025.

**PAULO ROBERTO PEDRO**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Juan Emanuel Gaveluk de Souza

**Código Identificador:**317A77EF

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA**

**GABINETE**  
**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE**  
**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS Nº**  
**9912370186**

**ORIGEM:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 038/2024 (PD Nº 19703/2024)

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DA LAPA, CNPJ SOB Nº 76.020.452/0001-05, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PREFEITO MUNICIPAL, SR. DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS.

**CONTRATADO:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – CORREIOS, CNPJ/MF SOB Nº 34.028.316/0020-76, REPRESENTADA POR SEU GERENTE DE SUPORTE COMERCIAL – GESUP/SE-SPI, SR. PEDRO MOACYR BARCELOS NETO E POR SEU CHEFE DA SEÇÃO DE CONTRATOS COMERCIAIS 2 – GESUP-SPI, SR. SILVIO PRUDENTE DE MELO.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS POR MEIO DE PACOTE DE SERVIÇOS DOS CORREIOS MEDIANTE ADESÃO AO TERMO DE CONDIÇÕES COMERCIAIS, QUE PERMITE A COMPRA DE PRODUTOS E UTILIZAÇÃO DOS DIVERSOS SERVIÇOS EXCLUSIVOS DOS CORREIOS POR MEIO DOS CANAIS DE ATENDIMENTO DISPONIBILIZADOS, CONFORME DISPOSTO NO ART. 89 DA LEI 14.133/2021 E DEMAIS ALTERAÇÕES POSTERIORES:

O PRESENTE TERMO ADITIVO TEM POR OBJETO A PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO ORIGINAL POR MAIS 12 MESES.

EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 106 E 107 DA LEI N.º 14.133/2021 E COM A CLÁUSULA SÉTIMA DO CONTRATO ORA ADITADO, AS PARTES ACORDAM EM PRORROGAR O CONTRATO POR 12(MESES) MESES/ANOS, DE 18/12/2025 ATÉ 18/12/2026.

O PRESENTE TERMO ADITIVO TERÁ VIGÊNCIA A PARTIR DE 18/12/2025.

OS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PREVISTO NA CLÁUSULA DÉCIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO CONTRATO ORA ADITADO PARA A COBERTURA DAS DESPESAS DECORRENTES DESTA CONTRATO TÊM SEU VALOR ESTIMADO EM R\$ 130.000,00 (CENTO E TRINTA MIL REAIS). A CLASSIFICAÇÃO DESTAS DESPESAS SE DARÁ DA SEGUINTE FORMA:

ELEMENTO DE DESPESA: 50 - 3.3.90.39.00.00.00 -OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO

PROJETO/ATIVIDADE/PROGRAMA DE TRABALHO:

04 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 0401 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

04.0122.002.2009 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

FICAM MANTIDAS E RATIFICADAS, EM SEU INTEIRO TEOR, TODAS AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO ORIGINÁRIO, NÃO MODIFICADAS PELO PRESENTE INSTRUMENTO.

E, POR ESTAREM JUSTAS E CONTRATADAS, FIRMAM AS PARTES O PRESENTE INSTRUMENTO.

DATA: 11/11/2025

DATA ASSINATURA: 12/11/2025

FORO: COMARCA DA LAPA

**Publicado por:**

Robson da Silveira Maurer

**Código Identificador:**44453F2C

**GABINETE**

**LEI Nº 4499, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025**

Súmula: Estabelece a criação do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, destinado a financiar programas de esterilização, adoção e educação sobre o bem-estar animal, além de oferecer suporte financeiro a abrigos de animais no Município da Lapa-Pr.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, adiante denominado "Fundo", com o objetivo de prover recursos para ações e programas que promovam a proteção e o bem-estar dos animais no Município da Lapa.

Art. 2º - O Fundo será financiado por:

- I. Dotações orçamentárias alocadas pelo Poder Executivo Municipal;
- II. Contribuições de entidades privadas e doações do público;
- III. Recursos advindos de multas aplicadas por infrações às leis de proteção animal;
- IV. Parcerias e acordos com organizações nacionais e internacionais;
- V. Emendas parlamentares;
- VI - Outras fontes que a legislação permitir.

Art. 3º - O Fundo será administrado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que:

- I. Coordenará a distribuição dos recursos conforme as necessidades identificadas;
- II. Publicará anualmente um relatório detalhado das atividades financiadas;
- III. Formará um comitê consultivo composto por representantes de entidades de proteção animal, especialistas em bem-estar animal e membros da sociedade civil para garantir a transparência e eficácia na gestão dos recursos.

Art. 4º - Os recursos do Fundo serão utilizados para:

**Publicado por:**  
Leiliane Barros de Moraes  
**Código Identificador:**190782ED

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA**  
**LEI COMPLEMENTAR N.º 103/2025**

**DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025**

Súmula: Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar n.º 81/2024, que “Dispõe sobre o parcelamento, o fracionamento e o remembramento do solo para fins urbanos e dá outras providências”, para disciplinar o parcelamento irregular de solo rural para fins urbanos no Município de Mandirituba, e dá outras providências”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei Complementar n.º 81, de 27 de maio de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 2º O parcelamento em área rural e na área de expansão urbana futura será feito conforme Lei Federal 4.404, de 30 de novembro de 1964, Instrução/INCRA n.º 82/215 e outras normativas aplicáveis, obedecendo à fração mínima de parcelamento (FMP) do município e aos demais parâmetros previstos na lei de uso e ocupação do solo municipal. O parcelamento e o fracionamento do solo para fins urbanos somente serão admitidos nas áreas inseridas no perímetro urbano do Município, assim definidas pela Lei do Perímetro Urbano, e contempladas na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§1º As regularizações fundiárias que visem adequar assentamentos preexistentes, informais ou irregulares às conformações legais estão previstas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano como Setor Especial de Recuperação Urbana - SERU e Setor Especial de Núcleos Urbanizados - SENU e deverão atender a legislação municipal específica e legislação estadual pertinente. Em casos de divergência entre legislações estaduais e municipais, deverá prevalecer a mais restritiva.

§2º Fica expressamente proibido o parcelamento, o fracionamento ou o desmembramento de imóveis rurais com finalidade urbana, sendo vedada a comercialização pública ou privada de lotes com área inferior à Fração Mínima de Parcelamento (FMP) fixada pelo INCRA, ressalvadas as hipóteses legais de reforma agrária ou utilidade pública

§3º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se finalidade urbana a destinação do imóvel, total ou parcial, à implantação de edificações cuja densidade construtiva, populacional ou de ocupação do solo resulte em número de unidades, frações ou áreas de uso independente superior ao permitido pela legislação urbanística vigente, ou implique, direta ou indiretamente, na constituição de lotes, sublotes ou frações com área inferior à Fração Mínima de Parcelamento (FMP) estabelecida para o município, ou, ainda, à implantação de equipamentos e/ou infraestrutura urbana de uso tipicamente urbano.

Art. 2º-A É expressamente vedado o parcelamento, loteamento, desmembramento, fracionamento ou qualquer outra forma de divisão de imóvel situado fora do perímetro urbano, quando destinado, direta ou indiretamente, à formação de núcleos habitacionais, condomínios, empreendimentos de lazer, recreio, moradia ou outros com finalidade urbana.

§1º Para a vedação prevista no caput aplica-se ainda que o imóvel esteja fora do perímetro urbano definido em lei, prevalecendo o critério da destinação econômica do solo sobre sua localização geográfica.

§2º A prática descrita no caput constitui infração urbanística e ambiental grave, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta Lei Complementar e na legislação federal aplicável, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.”

Art. 2º-B Compete ao Município de Mandirituba, por meio dos seus órgãos de fiscalização urbana e ambiental, coibir, autuar e sancionar as infrações decorrentes de parcelamento irregular do solo rural com destinação urbanística, inclusive mediante:

- I – embargo imediato das atividades irregulares;
- II – comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis para anotação da irregularidade e bloqueio de transferências;
- III – ofício ao Ministério Público Estadual para apuração de ilícitos civis e penais;
- IV – comunicação aos órgãos ambientais competentes para adoção de medidas de reparação e recomposição ambiental.

§1º A atuação municipal prevista neste artigo independe da competência do INCRA ou de outros órgãos federais e estaduais, considerando-se de interesse local a prevenção da formação de parcelamentos irregulares de caráter urbano.

§2º O Município de Mandirituba poderá celebrar convênios, consórcios, acordos de cooperação ou outros instrumentos congêneros com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal, bem como com instituições públicas e de interesse público, com o objetivo de fortalecer as ações de prevenção, fiscalização e combate ao parcelamento irregular do solo urbano e rural.”

(...)

**Art. 2º** Acrescenta-se na Lei Complementar n.º 81, de 27 de maio de 2024, o art. 101-A, com a seguinte redação:

(...)

“Art. 101-A Sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, o parcelamento, loteamento, desmembramento ou fracionamento irregular de imóvel rural para fins urbanos sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas:

- I – multa equivalente a 50 (cinquenta) a 1.200 (mil e duzentas) Unidades Fiscais Municipais (UFM), conforme a extensão da área e o grau de reincidência;
- II – embargo e interdição imediata do empreendimento;
- III – cassação de licenças ou autorizações eventualmente concedidas;
- IV – obrigação de recomposição ambiental integral e recuperação das áreas degradadas, nos termos da Lei Federal n.º 12.651/2012;
- V – proibição de aprovação de novos projetos de parcelamento ao responsável pelo parcelamento e o responsável técnico, quando houver, até a regularização completa do dano.

§1º O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de restaurar a área afetada nem de regularizar o uso do solo perante os órgãos competentes.

§2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§3º As infrações descritas neste artigo são de natureza permanente e imprescritível, enquanto persistirem os efeitos lesivos à ordem urbanística e ambiental do Município.

§4º O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação das penalidades administrativas através de decreto.